



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Fórum Des. Miguel Scabra Fagundes - Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250
Natal/RN - Tel/Fax: (84) 3616-9510 E-mail: nt8civ@tjrn.jus.br - site: www.tjrn.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA

MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO
Trav Cerejeira, 1924, Cj Panorama, Potengi
Natal-RN
CEP 59120-300

Pela presente, extraída dos autos do processo infra identificado, fica **V. Sª, INTIMADA acerca do agendamento da perícia**, devendo comparecer ao ITEP/RN, na data designada, bem como, proceder em conformidade com as orientações desse órgão, indicadas no ofício, cuja cópia segue anexa.

Endereço do ITEP/RN

Avenida Duque de Caxias nº 97 - Ribeira, Natal/RN
Fone: 3232-6916

Processo nº 0002770-48.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Maria de Lourdes Silva do Nascimento

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Natal, 03 de setembro de 2012.

DIANA PESSOA SILVA FREIRE
Diretora da Secretaria



Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal/RN
Fls. 403

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE NATAL-RN

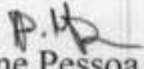
CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a **parte autora**, nos processos abaixo relacionados, não compareceu à audiência de conciliação aprazada para o MUTIRÃO DPVAT NATAL/RN (dias 25, 26 e 27 de setembro de 2012):

8ª VARA CÍVEL - NATAL/RN

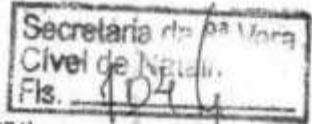
- 0116911-80.2011.8.20.0001
- 0117882-65.2011.8.20.0001
- 0122322-07.2011.8.20.0001
- 0119218-07.2011.8.20.0001
- 0002770-48.2011.8.20.0001
- 0128119-61.2011.8.20.0001
- 0117033-93.2011.8.20.0001
- 0129023-81.2011.8.20.0001

Natal-RN, 08 de outubro de 2012.


Christianne Pessoa S F da Silva
Técnico Judiciário - 197988-4
Centro Judiciário de Solução de Conflitos Natal-RN

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]



Informações da Vítima

Nome completo: _____

CPF: _____

Endereço completo: _____

Informações do acidente

Local: _____

Data do Acidente: / /

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ - (____).

Lócal, data.

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☐ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s).

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☐ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
- b) ☐ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- ☐ Sim, em que prazo:
- ☐ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ **Total**
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
- b) ☐ **Parcial**
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 ☐ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

- 1ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
- 2ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
- 3ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
- 4ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico – CRM

ANEXO – Artigo 3º. da Lei no. 6.194 de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retrada cirúrgica) do bço	10%

Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 – Artigos relacionados à Perícia Médica

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima da:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.



Secretaria da 8ª Vara
Cível Natal/RN
Fls. 107

09104

II

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes - Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250
Natal/RN - Tel/Fax: (84) 3616-9510 E-mail: nt8civ@tjn.jus.br Site: www.tjn.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

Processo n.º 0002770-48.2011.8.20.0001 - Ação: Procedimento Ordinário
Autor(a): Maria de Lourdes Silva do Nascimento
Ré(u): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Mandado: 001.2012/090139-1

De ordem da Exmª Senhora Drª Virginia de Fátima Marques Bezerra,
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível, na forma da lei,

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO de Maria de Lourdes Silva do Nascimento, acerca da perícia a ser realizada pelo ITEP/RN, devendo COMPARECER ao Setor de Traumatologia do instituto em referência, no prazo máximo de 15 dias antes da data marcada, portando Guia de Solicitação de Exame expedida pela Delegacia e Carteira de Identidade (original e xerox), para pegar o formulário de Solicitação de Informações de Atendimento Médico (documento autorizado pelo ITEP para ser preenchido pelo médico que atendeu a vítima no dia do acidente).

DATA E HORA DA PERÍCIA: 12/04/2013 – às 8 hs.

Endereço do ITEP/RN: Avenida Duque de Caxias nº 97 - Ribeira, Natal/RN - Fone: 3232-6916/6917/6996

Obs.: O agendamento em referência, foi comunicado através do OFÍCIO Nº 0918/2012 - COMELE, de 19/06/2012 - (ITEP - INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA).

Destinatário:

Maria de Lourdes Silva do Nascimento

Trav Cerejeira, 1924, Cj Panorama, Potengi - CEP 59120-300, Fone: (084), Natal-RN

CUMPRASE na forma da lei e sob suas penas.

Eu, João Maria da Fé, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Diana Pessoa Silva Freire, Diretora da Secretaria, conferi e subscrevo.

Natal, 18 de dezembro de 2012

DIANA PESSOA SILVA FREIRE
Diretora de Secretaria
Mat. 197.533-1



M.º Socorro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo: 0002770-48.2011.8.20.0001

Espécie: Procedimento Ordinário

Autor: Maria de Lourdes Silva do Nascimento

Advogado: Domingos Sávio B. Gussen OAB 127405/RJ José Orisvaldo Brito da Silva OAB 696A/RN e Antônio Martins Teixeira Júnior OAB 5432/RN

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Antônio Martins Teixeira Júnior

- DESPACHO -

Compulsando os autos, observa-se que foi designada data e hora para a realização da perícia médica pelo ITEP (fl. 97) e a parte autora foi devidamente notificada para comparecer. Contudo, até a presente data, não foi juntado aos autos o devido Laudo Pericial.

Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se compareceu ao local para realização da perícia médica, requerendo o que entender de direito.

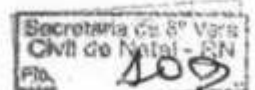
Quedando-se inerte, intime-se a autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal, 05 de outubro de 2015.

Érika de Paiva Duarte Tinóco
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Recebi esta aut. neste ato do(a) MM.
Juiz(a) desta 8ª Vara Cível em 07 OUT 2015
Natal(RN).
Karoline Lemos
Secretaria - 8ª Vara Cível



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0312/2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1926, do dia 05/11/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 06/11/2015, com início do prazo em 09/11/2015, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

José Orisvaldo Brito da Silva (OAB 696A/RN)
Domingos Sávio B. Gussen (OAB 127405/RJ)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "- D E S P A C H O - Compulsando os autos, observa-se que foi designada data e hora para a realização da perícia médica pelo ITP (fl. 97) e a parte autora foi devidamente notificada para comparecer. Contudo, até a presente data, não foi juntado aos autos o devido Laudo Pericial. Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se compareceu ao local para realização da perícia médica, requerendo o que entender de direito. Quedando-se inerte, intime-se a autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Publique-se. Cumpra-se. Natal, 05 de outubro de 2015. Érika de Paiva Duarte Tinóco Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 6 de novembro de 2015.

Diretor(a) de Secretaria



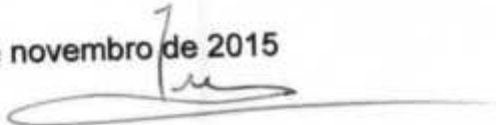
PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL – SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL

Processo nº 0106977-93.2014.8.20.0001

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo, sem que a parte autora haja se manifestado sobre a realização da perícia, se foi realizada. Dou fé.

Natal, 09 de novembro de 2015


Secretaria da 8ª Vara Cível
João Maria da Fé
Técnico Judiciário – Mat. 154406-3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes - Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250
Natal/RN - Tel/Fax. (84) 3616-9510 E-mail: nt8civ@tjn.jus.br Site: www.tjn.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Maria de Lourdes Silva do Nascimento
Trav Cerejeira, 1924, Cj Panorama, Potengi
Natal-RN
CEP 59120-300

Pela presente, extraída dos autos do processo infra-identificado, **fica essa empresa/instituição, por seu representante legal, INTIMADA para diligenciar o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção processual, nos termos do art. 267, § 1º, da Lei Instrumental Civil, cujo prazo contar-se-á partir da juntada do AR (aviso de recebimento) aos autos.**

Processo nº 0002770-48.2011.8.20.0001 - Ação: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Maria de Lourdes Silva do Nascimento -
Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Natal, 09 de março de 2016.

GUILHERME LIMA DA FONSECA
Chefe da Secretaria
Mat. 165.417-9

Fis.: *542*

JUNTADA DE CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA
 Em 28 de abril de 2016 é juntado a estes autos do envelope e respectivo aviso de recebimento (AR464466873TJ - Ausente) referente ao ofício n. 0002770-48.2011.8.20.0001-007 emitido para Maria de Lourdes Silva do Nascimento. Usuário: F165054

22/03 2016

CORREIOS AR

AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
 Maria de Lourdes Silva do Nascimento
 Trav Cerejeira, 1924, Cj Panorama, Potengi
 59120-300, Natal, RN

AR464466873TJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 Secretaria da 8ª Vara Cível
 Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - 5º Andar, Lagoa Nova
 59064-250, Natal, RN

9912253131-OR/RN

DESTINATÁRIO
 Maria de Lourdes Silva do Nascimento
 Trav Cerejeira, 1924, Cj Panorama, Potengi
 59120-300, Natal, RN

REMETENTE
 Secretaria da 8ª Vara Cível
 Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - 5º Andar, Lagoa Nova
 59064-250, Natal, RN

JJ464466873BR

TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)		RUBRICA E MATRÍCULA DC		DATA ENTREGA		Nº DOC. DE IDENTIDADE	
1ª	15.03.16	13.25	h	CARTÃO					
2ª	16.03.16	13.11	h	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO					
3ª	17.03.16			☐ Principal ☐ Não entregue ☒ Ausente ☐ Faltoso					

ATENÇÃO
 Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

AO REMETENTE



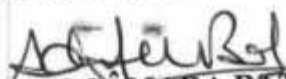
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE Natal

8ª Vara Cível de Natal/RN
Fls. 112

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que expedi mandado de intimação de n.º 001.2016/017657-4, referente aos autos do processo 0002770-48.2011.8.20.0001, nesta data.

Natal, 09 de maio de 2016.


ADILSON CAMARA BATISTA
AUXILIAR TÉCNICO
MATR. 157.955-0

ADATNUL

11.11.2016

11.11.2016

11.11.2016



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes - Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250
Natal/RN - Tel/Fax: (84) 3616-9510 E-mail: nt8civ@tjrn.jus.br Site: www.tjrn.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n.º 0002770-48.2011.8.20.0001 - Ação: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Maria de Lourdes Silva do Nascimento
Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Mandado: 001.2016/017657-4

22/06

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Érika de Paiva Duarte Tinôco, Juíza de Direito da 8ª Vara Cível não especializada da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc. ...

MANDA a(o) Oficial(a) de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO de Maria de Lourdes Silva do Nascimento, para diligenciar o andamento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, em conformidade com o despacho abaixo transcrito, sob pena de extinção processual, nos termos do art. 267, § 1º, da Lei Instrumental Civil.

DESPACHO: - D E S P A C H O - Compulsando os autos, observa-se que foi designada data e hora para a realização da perícia médica pelo Itep (fl. 97) e a parte autora foi devidamente notificada para comparecer. Contudo, até a presente data, não foi juntado aos autos o devido Laudo Pericial. Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se compareceu ao local para realização da perícia médica, requerendo o que entender de direito. Quedando-se inerte, intime-se a autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Publique-se. Cumpra-se. Natal, 05 de outubro de 2015. Érika de Paiva Duarte Tinôco Juíza de Direito

Destinatário:**Maria de Lourdes Silva do Nascimento**

Trav Cerejeira, 1924, Cj Panorama, Potengi - CEP 59120-300, Fone: (084), Natal-RN
Obs.: PROCEDER A INTIMAÇÃO NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL, EM SENDO PESSOA JURÍDICA.

CUMPRASE na forma da lei e sob suas penas.

Eu, João Maria da Fé, (x) Técnico Judiciário () Auxiliar Técnico, digitei, e eu, Guilherme Lima da Fonseca, Chefe da Secretaria, subscrevi.

Natal, 06 de maio de 2016

Guilherme Lima da Fonsêca

Mat. 165417-9
Chefe de Secretaria

ADATNUL

21/05/2016 14:00
RECEBUE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 8ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.

RECEBIMENTO

Recebi estes autos nesta data.

Natal 28 de 06 de 16

Processo nº 0002770-48.2011.8.20.0001

MARIA LOURDES SILVA DO NASCIMENTO, já bastante qualificada, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado que esta subscreve, **APRESENTAR INFORMAÇÕES E REQUERIMENTOS**, conforme segue.

DA REVOGAÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS AOS ADVOGADOS ANTERIORES. DA HABILITAÇÃO DO NOVO PATRONO

Por não conseguir manter contato com seus advogados anteriores (Dr. José Orisvaldo Brito da Silva e Dr. Domingos Sávio B. Gussen) a parte requerente vem expressamente revogar os poderes que havia outorgado a eles, para tanto juntando (em anexo) instrumento de revogação de poderes.

Visando resguardar a sua representação e melhor interesse, a parte Requerente pugna pela habilitação do seu novo patrono, Dr. Darlow Campos de Lima (OAB/RN 9.032), conforme procuração em anexo. Frente a esta habilitação, pugnamos pela modificação do nome do causídico que consta na capa do processo, de forma a evitar publicações e comunicações equivocadas.

DA NECESSIDADE DE AGENDAMENTO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA

Em razão da inexistência de comunicação entre os causídicos anteriores e a requerente esta não tomou conhecimento da perícia que havia sido agendada, fato que lhe impediu de ser submetida a este exame médico.

Assim, para evitar a extinção deste processo e, conseqüentemente, novo ajuizamento, **requeremos que seja aprazada nova perícia médica.**

DO ENDEREÇO DA REQUERENTE

Com o desejo de se evitar tentativas frustradas de intimação, atualizamos o endereço residencial e do trabalho da requerente, qual sejam:

Endereço residencial: Rua da Cerejeira, nº1924, Conj. Panorama, Potengi, Natal/RN

Endereço do trabalho: Rua Silvio Pélico, cigarreira São Francisco, Alecrim, Natal/RN, CEP 59.040-150 (de frente ao Colégio Calazans Pinheiro).

Termos em que pede e espera o DEFERIMENTO.
Natal/RN, 21 de junho de 2016.


DARLOW CAMPOS DE LIMA
Advogado - OAB/RN 9.032



OUTORGANTE:

MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO, brasileira, casada, portadora do RG nº 338.700 SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o nº 097.241.044-49, residente e domiciliada na Rua da Cerejeira, nº 1924, Conj. Panorama, Potengi, Natal/RN.

OUTORGADO: **DARLOW CAMPOS DE LIMA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o n.º 9032, ambos com endereço profissional para intimações de estilo à Rua Sílvio Péllico, 194, 1º andar, sala 103, Alecrim, Natal/RN.

PODERES: Os poderes das cláusulas "AD JUDICIA" e "EXTRA" para o foro em geral, podendo defender todos os direitos e interesses do(s) outorgante(s), podendo transigir, desistir, fazer acordos, discordar, concordar, passar recibos, dar e receber quitação, apresentar, juntar e desembaraçar documentos, papéis, recibos e guias, interpor e seguir recursos até Superior instância, podendo, inclusive, receber e sacar alvarás judiciais e finalmente praticar e requerer todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Natal(RN), 13 de julho de 2016.



Outorgante

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CEDULA DE IDENTIDADE

Não alfabetizada.
ALFABETIZADA

POLÍCIA DESENVOLVIMENTO




REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TECNOLÓGICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO CIVIL 338.100

Nome: **Maria de Lourdes Silva do Nascimento**

Matrícula: **Francisco de Nascimento**

Local: **Francisco de Nascimento**

Natalidade: **Ceará Mirim - RE**

DATA DO NASCIMENTO: **18.10.1945**

NATAL: **19.07.1977**

COPIADO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

SECRETARIA DA JUSTIÇA FEDERAL

970241044 49

970 241 044 49

CIC

Maria de Lourdes Silva do Nascimento

18.10.45



104/003-3

19-11-92

Carta Econd

AG. RIBEIRA

00010240

Wilsone Cristina Costa

Estagiário

18.10.45

INSTRUMENTO DE REVOGAÇÃO DE PODERES

Eu, MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO, brasileira, casada, portadora do RG nº 338.700 SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o nº 097.241.044-49, residente e domiciliada na Rua da Cerejeira, nº 1924, Conj. Panorama, Potengi, Natal/RN, venho por meio deste instrumento **revogar os poderes conferidos aos advogados José Orisvaldo Brito da Silva e Domingos Sávio B. Gussen nos autos do processo nº 0002770-48.2011.8.20.0001, que tramita perante a 8ª Vara Cível de Natal**, uma vez que não consigo contato com estes resolver assuntos do processo em questão.

Esta decisão foi tomada por minha livre e espontânea vontade, uma vez que não posso ficar sem representação de advogado e, mesmo tendo tentado várias vezes, não consigo contato com os referidos doutores.

Assim, revogo os poderes conferidos a eles para nomear novo advogado.

Natal/RN, 13 de junho de 2016.



MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo: 0002770-48.2011.8.20.0001
Espécie: Procedimento Ordinário
Autor: Maria de Lourdes Silva do Nascimento
Advogado: DARLOW CAMPOS DE LIMA OAB 9032/RN
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Antônio Martins Teixeira Júnior

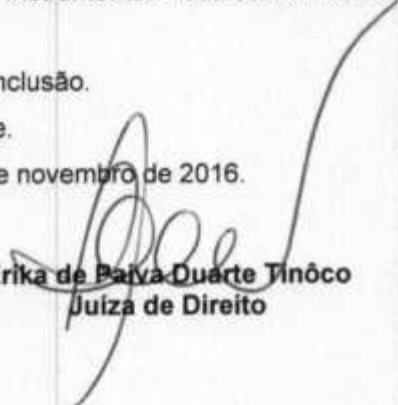
- DESPACHO -

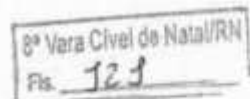
Intime-se a parte autora, através do advogado outorgado (fl. 117), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar Instrumento Procuratório Público nos moldes espantados no artigo 105, do CPC/15.

Após, à conclusão.

Publique-se.

Natal, 09 de novembro de 2016.


Érika de Paiva Duarte Tinôco
Juíza de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0482/2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2174, do dia 18/11/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 22/11/2016, com início do prazo em 23/11/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:

- 26/11/2016 à 27/11/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 26/11/2016 à 27/11/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 03/12/2016 à 04/12/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 03/12/2016 à 04/12/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 05/12/2016 à 09/12/2016 - Portaria nº 1121/2016 - Prorrogação

Advogado
DARLOW CAMPOS DE LIMA (OAB 9032/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias	Término do prazo
10	12/12/2016

Teor do ato: "- D E S P A C H O - Intime-se a parte autora, através do advogado outorgado (fl. 117), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar Instrumento Procuratório Público, nos moldes espantados no artigo 105, do CPC/15. Após, à conclusão. Publique-se. Natal, 09 de novembro de 2016. Érika de Paiva Duarte Tinôco Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 22 de novembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria



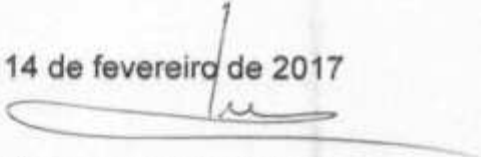
PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL – SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL

Processo nº 0002770-48.2011.8.20.0001

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo, da Decisão/Despacho/Ato Ordinatório retro, sem que houvesse manifestação nos autos. Dou fé.

Natal, 14 de fevereiro de 2017


Secretaria da 8ª Vara Cível
João Maria da Fé
Mat. 154406-3

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) Exm^o(ª) Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Cível, em razão da certidão supra.

Natal, 14 de fevereiro de 2017


Secretaria da 8ª Vara Cível
João Maria da Fé
Mat. 154406-3



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
8ª Vara Cível da Comarca de Natal

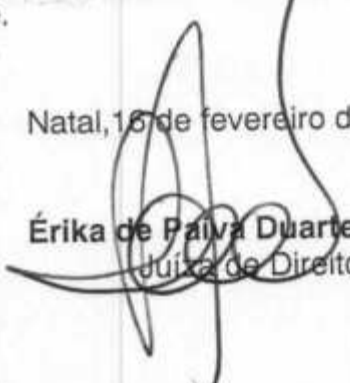
Processo nº: 0002770-48.2011.8.20.0001
Autor: Maria de Lourdes Silva do Nascimento
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo I, do CPC/15.

Havendo interesse, deverá cumprir a diligência pendente.
Cumpra-se.

Natal, 16 de fevereiro de 2017.


Érika de Paiva Duarte Tinôco
Juíza de Direito

AGATNUL

Nesta data, julgo a seguir

segue sup



Secretaria da 8ª Vara
Cível do Natal - RN
Fls. 124/15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Forum Des. Miguel Seabra Fagundes - Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250
Natal/RN - Tel/Fax: (84) 3616-9510 E-mail: nt8civ@tjrn.jus.br Site: www.tjrn.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Maria de Lourdes Silva do Nascimento
Trav Cerejeira, 1924, Cj Panorama, Potengi
Natal-RN
CEP 59120-300

Pela presente, extraída dos autos do processo infra-identificado, em cumprimento ao despacho no final transcrito, fica V.S^a/esta Instituição (na pessoa do seu representante legal), INTIMADA para diligenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção processual, nos termos do art. 485, § 1º, da Lei Instrumental Civil/2015, cujo prazo contar-se-á a partir da juntada do AR (aviso de recebimento) aos autos.

Processo n.º 0002770-48.2011.8.20.0001 - Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Maria de Lourdes Silva do Nascimento -

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo I, do CPC/15. Havendo interesse, deverá cumprir a diligência pendente. Cumpra-se. Natal, 16 de fevereiro de 2017. Érika de Paiva Duarte Tinôco Juíza de Direito

Natal, 02 de maio de 2017.


Suely Rocha Bezerra
Chefe de Secretaria
Mat. F198165-0

JUNTADA DE CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA

Em 10 de julho de 2017 é juntado a estes autos do envelope e respectivo aviso de recebimento (AR653519010TJ - Ausente) referente ao ofício n. 0002770-48.2011.8.20.0001-008 emitido para Maria de Lourdes Silva do Nascimento. Usuário: F157955

DESTINATÁRIO Maria de Lourdes Silva do Nascimento Trav. Cerejeira, 1924, Cx. Paranaíba, Paraná 59120-300 Natal, RN		REMETENTE Secretaria da 8ª Vara Cível Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - 8º Andar, Lagoa Nova 59064-250 Natal, RN	
DESTINATÁRIO Maria de Lourdes Silva do Nascimento Trav. Cerejeira, 1924, Cx. Paranaíba, Paraná 59120-300 Natal, RN		ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 8ª Vara Cível Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - 8º Andar, Lagoa Nova 59064-250 Natal, RN	
DESTINATÁRIO Maria de Lourdes Silva do Nascimento Trav. Cerejeira, 1924, Cx. Paranaíba, Paraná 59120-300 Natal, RN		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0002770-48.2011.8.20.0001-008	
DESTINATÁRIO Maria de Lourdes Silva do Nascimento Trav. Cerejeira, 1924, Cx. Paranaíba, Paraná 59120-300 Natal, RN		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Endereço incorreto ☐ Endereço inexistente ☐ Não encontrado ☐ Não entregue ☒ Ausente ☐ Demora ☐ Outros	
DESTINATÁRIO Maria de Lourdes Silva do Nascimento Trav. Cerejeira, 1924, Cx. Paranaíba, Paraná 59120-300 Natal, RN		DATA DE DEVOLUÇÃO 11/07/2017	
DESTINATÁRIO Maria de Lourdes Silva do Nascimento Trav. Cerejeira, 1924, Cx. Paranaíba, Paraná 59120-300 Natal, RN		DATA DE DEVOLUÇÃO 11/07/2017	

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

MP

AGREMETENTE

CARTA

CDD ZONA NORTE
11 JUL 2017

NATAL, RN

NATAL, RN



L653519010BR



602

6.05



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes - Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250
Natal/RN - Tel/Fax: (84) 3616-9510 E-mail: nt8civ@tjrn.jus.br Site: www.tjrn.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n.º 0002770-48.2011.8.20.0001 - Ação: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Maria de Lourdes Silva do Nascimento
Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Mandado: 001.2017/025645-7

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Arklenya X. S. S. Pereira,
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível não especializada da Comarca de Natal, Estado do Rio
Grande do Norte, na forma da lei, etc. ...

MANDA a(o) Oficial(a) de Justiça a quem este for apresentado,
expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a
INTIMAÇÃO de Maria de Lourdes Silva do Nascimento, para diligenciar o
andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção
processual, nos termos do art. 485, § 1º, da Lei Instrumental Civil/2015, cujo
prazo contar-se-á a partir da juntada do AR (aviso de recebimento) aos autos.

DESPACHO: Intima-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda possui
interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo I, do CPC/15.
Havendo interesse, deverá cumprir a diligência pendente. Cumpra-se. Natal, 16 de fevereiro de 2017. Erika de
Paiva Duarte Tinoco Juíza de Direito

Destinatário:

Maria de Lourdes Silva do Nascimento

Trav Cerejeira, 1924, Cj Panorama, Potengi - CEP 59120-300, Natal-RN

CUMPRA-SE na forma da lei e sob suas penas.

Digitado por Ana Selma Medeiros Regis da Costa.

Natal, 10 de julho de 2017


Suely Rocha Bezerra
Chefe de Secretaria
Mat. 198165-0



MARTA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO
99834-1518

Ass: Eduardo Lemes

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 8ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.

Processo nº 0002770-48.2011.8.20.0001

MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO, já bastante qualificada, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado que esta subscreve, **ATENDER AO DESPACHO PROFERIDO, FAZENDO A JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO PÚBLICO, NOMEANDO ESTE CAUSÍDICO.**

Frente a regularização do instrumento procuratório, requeremos a marcação de nova perícia médica, pelas razões apresentadas na petição anteriormente protocolada.

Termos em que pede e espera o DEFERIMENTO.
Natal/RN, 25 de julho de 2017.

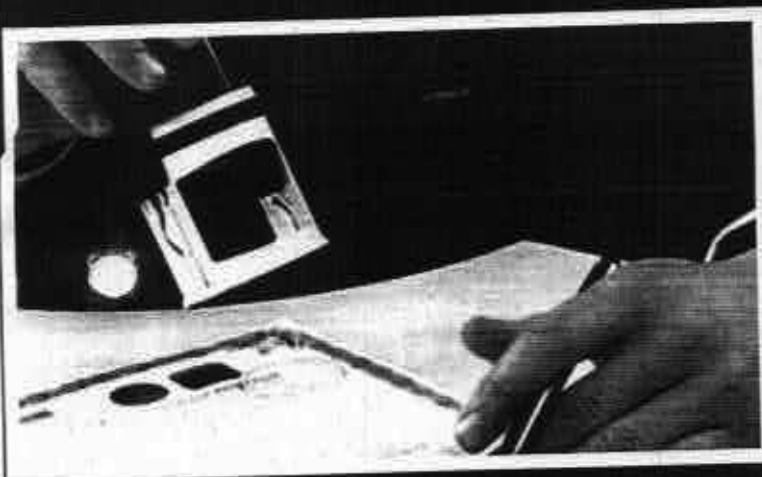
DARLOW CAMPOS DE LIMA
Advogado - OAB/RN 9.032

9 9109 8209

5º OFÍCIO DE NOTAS

Secretaria de 8ª Vara
Cível de Natal - RN
Fls. 228

228



Estado do Rio Grande do Norte

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE NATAL/RN

Tabelião/Oficial do Registro Civil – RODRIGO RAFAEL DE SOUZA PICARDI
Substituto Legal - MARCOS RENATO ALVES DE MOURA
Rua Presidente Bandeira, 364 – Alecrim – Fone (84) 3223-4299.
Natal – Rio Grande do Norte

Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal - RN

Fis.

PRIMEIRO TRASLADO

LIVRO Nº 1104

FOLHAS Nº 186

DATA: 24 / 07 / 2017

S A I B A M, quantos este Público instrumento de Procuração virem, que aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (24/07/2017), nesta cidade do Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, República Federativa do Brasil, e neste 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Natal, situado na Av. Presidente Bandeira, nº 364 – Alecrim, perante mim, Tabelião, compareceu como **OUTORGANTE: MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, maior, com 71 anos de idade, vendedora, portadora da Cédula de Identidade nº 338.700 expedida pela SSP/RN em 06/02/2014, inscrita no CPF/MF sob o nº 970.241.044-49, residente e domiciliada na Rua Cerejeira, nº 1924 C, Conjunto Panorama – Potengi, CEP: 59.120-300, nesta capital. Reconheço a identidade da comparecente e sua capacidade para este ato, do que dou fé. Então, na minha presença, pela Outorgante, me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seu **PROCURADOR: DARLOW CAMPOS DE LIMA**, brasileiro, casado, com 30 anos de idade, advogado, portador da Carteira Profissional nº 9032, expedida pela OAB/RN em 14/07/2010, onde consta o RG nº 002430982, expedido pelo ITEP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.979.934-71, com endereço profissional na Avenida Lima e Silva, nº 3045 – Lagoa Nova, CEP: 59.075-710, nesta capital; a quem concede amplos e ilimitados poderes para representá-la na 8ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, no processo nº 0002770-48.2011.8.20.0001, podendo praticar todos os atos decorrentes do poder das cláusulas "AD JUDICIA" e "EXTRA", podendo defender todos os direitos e interesses da Outorgante, podendo transigir, desistir, fazer acordos, discordar, concordar, passar recibos, dar e receber quitação, apresentar, juntar e desembaraçar papéis, documentos, recibos e guias, interpor e seguir recursos até Superior Instância, receber alvarás judiciais, e, finalmente praticar todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. **Neste ato foi declarado que a Outorgante está lúcida e com capacidade para exercer suas atividades civis, conforme Atestado Médico, datado de 21/07/2017, assinado pelo Dr. Flavio Mazzucatto Esteves – Médico Neurologista – CRM/RN 5856, ficando a cópia do mesmo atestado arquivado em nosso Cartório, na competente pasta. Declara, finalmente que aceita a presente procuração pelo que nela contém, por estar de inteiro acordo com seus expressos termos, assumindo integral responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo aqui exposto. Todos os dados e informações da presente procuração, inclusive o estado civil das partes, os dados do procurador e do processo, foram fornecidos pela Outorgante, que declara expressamente que por eles se responsabiliza nos termos da lei, bem como por qualquer incorreção porventura existente, devendo as provas destes serem**

AAA-066916

apresentadas, caso necessário, aos órgãos e pessoas a quem este interessar. Assim o disse do que dou fé; e, me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e deixa de assinar não ser alfabetizada, assinando a seu a rogo: ROSIANIA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, maior, com 60 anos de idade, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 243.375, expedida pela SSP/RN em 02/05/2016, inscrita no CPF/MF sob o nº 108.090.664-91, residente e domiciliada na Rua Silvio Pelico, nº 196 B – Alecrim, CEP: 59.040-150, nesta capital. De acordo com o código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Rio Grande do Norte, Artigo 89, neste ato assinam como testemunhas: RITA SANTOS DA COSTA, brasileira, casada, com 81 anos de idade, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 186.111, expedida pela SSP/RN em 18/09/2007, inscrita no CPF/MF sob o nº 943.389.064-72, residente e domiciliada na Rua Silvio Pelico, nº 301 – Alecrim, CEP: 59.040-150, nesta capital; e, ANTONIO DE LISBOA XAVIER, brasileiro, casado, com 64 anos de idade, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 7.152.296-7, expedida pela SSP/SP em 15/06/1988, inscrito no CPF/MF sob o nº 766.988.588-20, residente e domiciliado na Rua Silvio Pelico, nº 204, Casa A – Alecrim, CEP: 59.040-150, nesta capital. **Certifico que foram recolhidos: Emolumentos: R\$ 44,48; FDJ Guia nº 7000002903792: R\$ 11,71; FRMP Guia nº 1251523: R\$ 1,63; FCRCPN: R\$ 4,45 – Total: R\$ 62,27.** Eu, D. [assinatura], Tabelião, a fiz digitar, subscrevo, dato e assino em público, com o sinal de que uso; dou fé. Selo de autenticidade nº ABX-005443.

Secretaria da 8ª Vara
Cível do Natal - RN
Fls. 122

Natal/RN, 24 de julho de 2017.

Marcos Renato Alves de Moura
Tabelião

Marcos Renato Alves de Moura
Substituto 5º Ofício
Natal-RN





Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal - RN
Fls. 131

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0002770-48.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

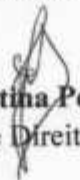
Autor: Maria de Lourdes Silva do Nascimento

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

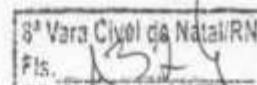
DESPACHO

Intime-se a parte ré, por seu advogado, para se manifestar acerca do pedido de reaprazamento de perícia, realizada às fls. 115/116, no prazo de 10 (dez) dias.

Natal/RN, 31 de outubro de 2017.


Emanuella Cristina Pereira Fernandes
Juíza de Direito Auxiliar

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO



Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 2163/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2412, do dia 20/11/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 22/11/2017, com início do prazo em 23/11/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
25/11/2017 à 26/11/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
25/11/2017 à 26/11/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
02/12/2017 à 03/12/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
02/12/2017 à 03/12/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
DARLOW CAMPOS DE LIMA (OAB 9032/RN)	10	06/12/2017
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)	10	06/12/2017

Teor do ato: "Intime-se a parte ré, por seu advogado, para se manifestar acerca do pedido de reaprazamento de perícia, realizada às fls. 115/116, no prazo de 10 (dez) dias. Natal/RN, 31 de outubro de 2017. Emanuella Cristina Pereira Fernandes Juíza de Direito Auxiliar"

Do que dou fé.
Natal, 22 de novembro de 2017.

Diretor(a) de Secretaria

UNIDADE
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
Natal, 22 de novembro de 2017.
Assinado eletronicamente
por [assinatura]

8ª Vara Cível de Natal/RN
Fis. 133

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 027704820118200001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tomar ciência do despacho de fls.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 27 de novembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

001 FMTL-17.00251564-2 20117 1632 01



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes - Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250
Natal/RN - Tel/Fax. (84) 3616-9510 E-mail: nt8civ@tjrn.jus.br Site: www.tjrn.jus.br

PROCESSO Nº 0002770482011820000100000

TERMO DE REMESSA

De ordem da Dra. Arklênya Xeilha Souza da Silva Pereira, Juíza de Direito da 8ª Vara Cível, desta Comarca, no de suas atribuições legais, na forma da lei:

Por força da Portaria Conjunta nº 058 – TJ, de 07 de dezembro de 2017, Art. 1º, I e II, DJE da mesma data:

Faço a remessa destes autos. Do que faço este termo. Natal, 19.01.2018.

Secretaria da 8ª Vara Cível

João Maria da Fé
Técnico Judiciário/Mat. 154406-3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 – Lagoa Nova – CEP. 59064-250 - Natal/RN -

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, foram distribuídos para este Juízo os autos do processo nº 0002770-48.2011.8.20.0001, por intermédio do Distribuidor Cível, contendo 134 folhas, as quais foram devidamente numeradas e autuadas nesta Secretaria.

Natal, 25 de janeiro de 2018

Alessandra Roberta da Silva
Auxiliar Técnico

CONCLUSÃO

Faço CONCLUSOS, estes autos, nesta data, a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Natal/RN, 25 de janeiro de 2018

Alessandra Roberta da Silva
Auxiliar Técnico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0002770-48.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria de Lourdes Silva do Nascimento

Réu(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando a necessidade da celeridade e efetividade do presente processo e diante da necessidade de realização de perícia, determino a produção de tal prova, para o que nomeio perito Dr. Uraí de Oliveira, CRM/RN 4315 que deverá ser cientificado da presente nomeação. DESIGNO a data de 04/05/2018, às 8:00 horas, para fins de realização da perícia, que se dará na sala de audiências deste juízo, situado no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes (FMSF), Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-205.

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15(quinze) dias, depositar os honorários periciais, se não houver comprovação nos autos, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Convênio firmado entre a seguradora e o TJRN, sob pena de não realização da prova.

Intime-se as partes, para conhecimento e providências que entenderem necessárias, inclusive no que atine ao acompanhamento pelos assistentes. Intime-se ainda o autor, através de seu advogado, para que se apresente o perito a fim de ser por este examinado, ocasião em que deverá portar, em originais, seus documentos pessoais (estes também em cópias que deverão ser entregues ao perito e por este juntados ao laudo) e documentos médicos relativos ao fato que deu ensejo ao presente processo.

Após, apresentado o laudo pericial, aprazo audiência de conciliação a ser realizada no mesmo dia e horário indicados acima, em consonância com o que prescreve o art. 3º, §2º do CPC/15.

P.I.

Natal/RN, 30 de janeiro de 2018.

Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes
Juíza de Direito

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª Vara Cível DA COMARCA DE Natal

CARTA DE INTIMAÇÃO – PERÍCIA MÉDICA/ AUDIÊNCIA

Ref.: 0002770-48.2011.8.20.0001-009

Ao(à)
Maria de Lourdes Silva do Nascimento
Trav Cerejeira, 1924, Cj Panorama, Potengi
Natal-RN
CEP 59120-300

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes, Juiz(a) de Direito da 20ª Vara Cível, pela presente, extraída dos autos do processo infra identificado, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer à PERÍCIA MÉDICA, seguida de Audiência de Conciliação, que será realizada no dia 04/05/2018 as 08:00, na sala de audiências deste Juízo, com endereço no Fórum Miguel Seabra Fagundes – Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 6º andar, Lagoa Nova, Natal/RN.

ADVERTÊNCIA: A parte autora deverá apresentar ao perito seus documentos pessoais, além de todos os laudos médicos, receitas e exames realizados.

Processo nº 0002770-48.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Maria de Lourdes Silva do Nascimento

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO/DECISÃO: “DESPACHO

Chamo o feito a ordem. Considerando a necessidade da celeridade e efetividade do presente processo e diante da necessidade de realização de perícia, determino a produção de tal prova, para o que nomeio perito Dr. Uraí de Oliveira, CRM/RN 4315 que deverá ser cientificado da presente nomeação. DESIGNO a data de 04/05/2018, às 8:00 horas, para fins de realização da perícia, que se dará na sala de audiências deste juízo, situado no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes (FMSF), Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-205.

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15(quinze) dias, depositar os honorários periciais, se não houver comprovação nos autos, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Convênio firmado entre a seguradora e o TJRN, sob pena de não realização da prova.

Intime-se as partes, para conhecimento e providências que entenderem necessárias, inclusive no que atine ao acompanhamento pelos assistentes. Intime-se ainda o autor, através de seu advogado, para que se apresente o perito a fim de ser por este examinado, ocasião em que deverá portar, em originais, seus documentos pessoais (estes também em cópias que deverão ser entregues ao perito e por este juntados ao laudo) e documentos médicos relativos ao fato que deu ensejo ao presente processo.

Após, apresentado o laudo pericial, aprazo audiência de conciliação a ser realizada no mesmo dia e horário indicados acima, em consonância com o que prescreve o art. 3º, §2º do CPC/15.

P.I. Natal/RN, 30 de janeiro de 2018. Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes Juíza de Direito”

Natal/RN, 01 de fevereiro de 2018.

Alessandra Roberta da Silva
Auxiliar Técnica



0002470-48.2011

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 27704820118200001

001 PNTL-18-000205128-4 090218 1601 00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 9 de fevereiro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432-OAB/RN



DJO - Depósito Judicial Ouro

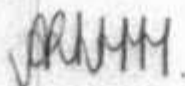
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		08-02-2018		3795-8	4500109328191
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NÚMERO DO PROCESSO		TRIBUNAL	
08-02-2018	11026609	00027704820118200001		TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
NATAL		20 VARA CÍVEL		REU	200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO				TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
SEGURADORA LÍDER				JURÍDICA	09.248.608/0001-04
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE				TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO				FÍSICA	970.241.044-49
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA					
6D231147DB12791B					



Poder Judiciário do Estado do RN
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Nata/RN

Visto em correição. Processo em ordem.

Natal, 20 /03 /2018



Andréa Régia L. de Holanda Macêdo Heronildes
Juíza de Direito

JUNTADA DE CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA

Em 22 de março de 2018 é juntado a estes autos do envelope e respectivo aviso de recebimento (AR804657871TJ - Não existe nº indicado) referente ao ofício n. 0002770-48.2011.8.20.0001-009 emitido para Maria de Lourdes Silva do Nascimento. Usuário: F202494

606

AR FIMAR 0002770-48.2011.8.20.0001-009 991293131-025RN

DESTINATÁRIO
Maria de Lourdes Silva do Nascimento
Trav. Cerejeira, 1924, Cj. Panorama, Potengi
59120-300, Natal, RN

RÉMETENTE
Secretaria da 20ª Vara Cível
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - 6º Andar, Lagoa Nova
59064-250, Natal, RN

JJ804657871BR

CORREIOS **AR** **AVISO DE RECEBIMENTO**

DESTINATÁRIO
Maria de Lourdes Silva do Nascimento
Trav. Cerejeira, 1924, Cj. Panorama, Potengi
59120-300, Natal, RN

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Secretaria da 20ª Vara Cível
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - 6º Andar, Lagoa Nova
59064-250, Natal, RN

AR804657871TJ

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª
/	/	/	/	/	/	/	/	/	/
h	h	h	h	h	h	h	h	h	h

ATENÇÃO
Após 3 (três) tentativas de entrega, descrever o objeto

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
☐ Mal recebido	☐ Endereço incorreto	☐ Não encontrado	☐ Não existe o número	☐ Desconhecido	☐ Outros	☐ Não entregue	☐ Não entregue	☐ Não entregue	☐ Não entregue

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
0002770-48.2011.8.20.0001-009

RECEBIMENTO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA 19 FEB 2018

Nº DOC. DE IDENTIDADE

LAO RÉMETENTE

CARTA
091293131-025RN
TJ/RN

ACFÓRUM
091293131-025RN

19 FEB 2018

CDZ ZONA NORTE

RN



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

Proc. nº 0002770-48.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Maria de Lourdes Silva do Nascimento

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em razão de férias da juíza titular, não foi realizada a audiência de conciliação designada.

Com a permissão do artigo 203, § 4º, do CPC, e de acordo com o Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, ficam as partes intimadas por seus advogados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial acostado aos autos, bem como, no mesmo prazo, informar se tem interesse na produção de outras provas e/ou designação de audiência de conciliação.

Natal/RN, 04 de maio de 2018


Luciana Valéria Farias Garcia
Chefe de Secretaria

144

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO NATAL

Processo nº 0002770-48.2011.8.20.0001
Ação de Seguro Obrigatório - DPVAT
Autor: MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO
Réu: Porto Seguro S/A

LAUDO PERICIAL

I - DA APRESENTAÇÃO

Aos 4 de maio de 2018, à hora aprazada, na sala de audiências da 20ª Vara Cível da Comarca do Natal/RN, situada no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes (FMSF), endereçado à Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Bairro de Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-250, eu, Dr. Uraí de Oliveira, CRM/RN 4315, na qualidade de Médico Cirurgião Ortopedista e Traumatologista nomeado para funcionar no feito em *múnus público*, iniciei a Perícia designada para esta ação, sobre a pessoa de MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO.

II - DA DESCRIÇÃO DO EXAME E DO RESULTADO ENCONTRADO

Analizando o periciando, avaliei que ☒ há ☐ não há lesão corporal cuja etiologia decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre; que essas alterações da vítima são compatíveis com o quadro de início apresentado no primeiro atendimento, considerando-se as medidas tomadas na fase aguda do trauma; que posso afirmar serem as referidas lesões corporais ☐ reversíveis ☒ **definitivas**; que ☐ existe ☐ não existe tratamento prescrito a ser aplicado para reversão do quadro **TRAUMA NO OMBRO ESQUERDO**; que ☐ é preciso ☐ não é preciso exame complementar para o diagnóstico conclusivo; e que o segmento corporal acometido foi o **OMBRO ESQUERDO**, em caráter ☐ total ☐ parcial completo ☒ **parcial incompleto**.

Sendo parcial incompleto, a lesão é:

- ☐ residual (10%)
- ☐ leve (25%)
- ☒ **média (50%)**
- ☐ intensa (75%).



III - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS

QUESITOS
1. Quais são as lesões atualmente apresentadas pelo autor? Decorrem do relatado na petição inicial? SIM. – TRAUMA NO OMBRO ESQUERDO - REALIZADO TRATAMENTO CONSERVADOR. CONSEGUE FICAR AGACHADA, NEUROVASCULAR PRESERVADO DE SEGMENTO ACOMETIDO, LIMITAÇÃO DA MOBILIDADE DE OMBRO ESQUERDO PARA ELEVAÇÃO E ROTAÇÃO INTERNA, DISCRETA HIPOTROFIA DE CINTURA ESCAPULAR ESQUERDA, REFERE DIFICULDADE PARA CARREGAR OBJETOS PESADOS.
2. Das lesões decorre alguma invalidez ou incapacidade? Qual é seu grau de extensão? São definitivas ou provisórias? INVALIDEZ ANATÔMICA E FUNCIONAL DE OMBRO ESQUERDO DE CARÁTER DEFINITIVO E MODERADO.
3. Há algum tratamento médico para eliminar ou minorar as lesões? Qual? NÃO.
4. Há algo mais necessário para o deslinde da causa que se deva esclarecer? NÃO.
5. Qual o tempo de consolidação da invalidez? INVALIDEZ ANATÔMICA E FUNCIONAL DE OMBRO ESQUERDO COM LIMITAÇÃO DA ADM.

IV - DO ENCERRAMENTO

Sendo o que cumpre proceder e esclarecer para desempenho de meu mister, encerro o presente laudo, que vai por mim assinado abaixo.

Natal/RN, 04 de maio de 2018.


 Dr. Ural de Oliveira
 CRM/RN 4313 - OAB/RN 8156
 Perito Judicial Cível
 Ortopedista e Traumatologista



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL
Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, CEP. 59064-250, Natal/RN - Fone: (084)3616-9550

ALVARÁ JUDICIAL

Processo n.º 0002770-48.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor : Maria de Lourdes Silva do Nascimento

Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Finalidade: Levantar a importância de R\$200,00 (Duzentos reais), devidamente corrigida, depositada no Banco do Brasil S/A, em conta judicial vinculada aos autos do processo supra identificado, a título de honorários periciais.

Autorizado: Uraí de Oliveira – CPF/MF nº 662.855.349-34

Destinatário: Banco do Brasil S/A.

A Drª. Elane Palmeira de Souza, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível, AUTORIZA a pessoa acima identificada a praticar o ato especificado acima no campo “finalidade”. DADO e PASSADO nesta Cidade de Natal, sexta-feira, 04 de maio de 2018. Eu, Luciana Valéria Farias Garcia, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

Elane Palmeira de Souza
Juíza de Direito

Entregue
em 07.05.18

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0040/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2524, do dia 10/05/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 11/05/2018, com início do prazo em 14/05/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

DARLOW CAMPOS DE LIMA (OAB 9032/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé que, em razão de férias da juíza titular, não foi realizada a audiência de conciliação designada. Com a permissão do artigo 203, § 4º, do CPC, e de acordo com o Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, ficam as partes intimadas por seus advogados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial acostado aos autos, bem como, no mesmo prazo, informar se tem interesse na produção de outras provas e/ou designação de audiência de conciliação. Natal/RN, 04 de maio de 2018 Luciana Valéria Farias Garcia Chefe de Secretaria"

Do que dou fé.
Natal, 11 de maio de 2018.

Chefe de Secretaria

348



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 00027704820118200001

001 PNTL-18-000219355-4 23/05/18 14:22 42

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Cumpra esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 21 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432-OAB/RN



150

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 00027704820118200001

001 PNL-18-0021934-7 230518 1622 18

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao r. Despacho publicado no D.O., informar que não há mais provas a produzir.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 21 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432-OAB/RN



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 – Lagoa Nova – CEP. 59064-250 - Natal/RN -

Processo nº 0002770-48.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

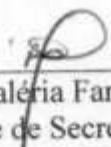
Requerente: Maria de Lourdes Silva do Nascimento

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, decorreu o prazo especificado no ato ordinatório de fl. 143, sem manifestação da parte autora, razão pela qual faço conclusão dos autos.

Natal, 04 de julho de 2018.

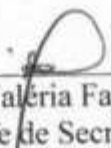


Luciana Valéria Farias Garcia
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço CONCLUSOS, estes autos, nesta data, a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Natal, 04 de julho de 2018.



Luciana Valéria Farias Garcia
Chefe de Secretaria

152



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 20ª VARA CÍVEL de Natal

Ação: Procedimento Ordinário

Processo nº 0002770-48.2011.8.20.0001

Autor: Maria de Lourdes Silva do Nascimento

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Maria de Lourdes Silva do Nascimento devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 16 de abril de 2008 foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou fratura no joelho esquerdo, além de politraumatismo.

O autor acostou aos autos declaração emitida pelo Comando de Polícia Rodoviária Estadual, relativa ao acidente registrado no BOAT - Boletim de Acidente de Trânsito nº 13260, do dia 16/04/2008. Ademais, colacionou boletim de atendimento de urgência, emitido pelo Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, na mesma data.

Informa que, ao requerer indenização do seguro obrigatório DPVAT, em âmbito administrativo, não obteve êxito. Todavia, não fez prova de sua alegação.

Vem a juízo pleitear indenização do seguro obrigatório, em valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ausência de prova válida, a ausência de documento essencial à propositura da ação, a saber, laudo IML, e a inépcia da inicial. No mérito, aduz, em suma, que o autor não comprova o grau de invalidez, não se podendo confundir invalidez permanente com debilidade, impugnando,

MMH

ainda, os valores requeridos. Em caso de eventual condenação, pugna que seja levado em consideração o teto indenizável, bem como a proporcionalidade da gravidade da lesão suportada, observada a tabela regulamentar.

Rejeitadas as preliminares arguidas, em decisão que repousa à fl. 70.

Realizada perícia, conforme fl. 144.

Intimadas as partes para manifestarem-se quanto ao laudo pericial produzido, arguiu a ré carência do direito de ação, face a ausência de prévio requerimento administrativo.

É o relatório. Decido.

Ultrapassada a fase de saneamento e realizada a perícia médica, veio a ré opor carência do direito de ação, alegando não ter o autor procedido o prévio requerimento administrativo.

Em que pese o fato de tratar-se o interesse de agir de condição da ação e, portanto, questão de ordem pública não atingida pela preclusão, verifico que referida alegação não merece acolhida. Explico.

O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário - diante de uma pretensão resistida -, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica.

O acesso à jurisdição é uma garantia fundamental assegurada no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". O texto constitucional não impõe qualquer ressalva ou restrição ao acesso à jurisdição, assim as imposições que restrinjam esta garantia devem ter previsão constitucional ou passarem pelo crivo da proporcionalidade e respeitarem os princípios da máxima efetividade e mínima restrição dos direitos fundamentais.

O único exemplo de jurisdição condicionada na Constituição está previsto no artigo 217, parágrafo primeiro, o qual determina o prévio esgotamento das instâncias da justiça desportiva para que seja possível o ajuizamento de ações que envolvam lides esportivas. Outros dois exemplos de jurisdição condicionada são encontrados na jurisprudência do STF e STJ, são eles: 1) em casos de seguro ou 2) de benefício previdenciário. Desse modo, para essas situações, somente há lesão ou ameaça quando a seguradora ou o ente previdenciário, após o requerimento, nega ou deixa de apreciar o pedido em

ANNN

tempo razoável, exatamente porque nessas hipóteses não se imputa ao réu uma ameaça ou lesão a direito de receber o DPVAT antes que o réu tenha tido conhecimento do requerimento administrativo.

O **Superior Tribunal de Justiça** já reconheceu a diferença da ação contra seguradora e outras ações em que se imputa ao réu ter praticado uma ação ou omissão que tenha causado lesão ou ameaça a direito e entendeu, que **nos casos de seguro DPVAT é necessário o prévio requerimento administrativo** (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) para que haja interesse de agir. Já em ações em que se imputa ao réu uma conduta ilícita, configura-se o interesse de agir, independentemente de prévio requerimento.

O **Supremo Tribunal Federal**, guardião da constituição e do acesso à justiça, em tema análogo ao presente caso, qual seja, o do benefício previdenciário, em sessão plenária no dia 27 de agosto de 2014, **reconheceu no RE 631240**, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de recorrer à Justiça não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, pois sem pedido administrativo anterior não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Nesse esteio, reputo como necessário, em casos análogos, o prévio requerimento administrativo.

Entretanto, oportuno ressaltar que, ao estabelecer regras de transição relativas à aplicação de seu *novel* entendimento, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 631240, estatuiu que, para as ações ajuizadas até a conclusão daquele julgamento (03/09/2014), nas quais não tenha sido observado o prévio requerimento administrativo exigível, caso a demandada (naquele caso, o INSS) já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. É o que ocorre nos presentes autos, havendo a ação sido proposta ainda no ano de 2011, pelo que não merece prosperar a oposição.

Doravante, passo à análise do "*meritum causae*".

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos

BWWH

materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento)

para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

O autor comprovou, mediante boletim de atendimento de urgência, que fora acometido de lesões de natureza ortopédica, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Analisando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que o requerente se encontrava incapacitado permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

A regra da gradação de valores a ser adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, deve ser aquela consignada na Lei nº 6.194/74, com a redação da norma vigente à época do acidente, ou seja, ainda sem incidência das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09).

Os percentuais acima devem ser calculados sobre o montante de

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, através do documento de fls. 144-145, que a incapacidade permanente do autor é relativa ao ombro esquerdo, em razão do que se aplica o percentual de 25%, bem como que a invalidez de tal membro é parcial incompleta, em razão do que se aplica o percentual de 50%, vez que o perito classificou a lesão como sendo de gravidade média.

Aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 3.375,00. Ato contínuo, aplicando-se o percentual de 50% relativo à invalidez parcial de repercussão média, tem-se a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos).

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico (16/04/2008) é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (01/07/2011), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

DISPOSITIVO

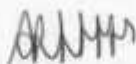
Diante do exposto, com arrimo no art. 487, inciso I, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (16/04/2008) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (01/07/2011) até a data do efetivo pagamento.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ainda ambas as partes ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, *pro rata*, na proporção de 80% à parte autora e 20% à ré. Todavia, em relação à autora, esta condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, posto que esta é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Natal, 07 de agosto de 2018.



Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0057/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2585, do dia 10/08/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 13/08/2018, com início do prazo em 14/08/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Prazo em dias Término do prazo

Advogado
DARLOW CAMPOS DE LIMA (OAB 9032/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Teor do ato: "SENTENÇA Vistos etc. Maria de Lourdes Silva do Nascimento devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que: A) No dia 16 de abril de 2008 foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou fratura no joelho esquerdo, além de politraumatismo. O autor acostou aos autos declaração emitida pelo Comando de Polícia Rodoviária Estadual, relativa ao acidente registrado no BOAT - Boletim de Acidente de Trânsito nº 13260, do dia 16/04/2008. Ademais, colacionou boletim de atendimento de urgência, emitido pelo Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, na mesma data. Informa que, ao requerer indenização do seguro obrigatório DPVAT, em âmbito administrativo, não obteve êxito. Todavia, não fez prova de sua alegação. Vem a juízo pleitear indenização do seguro obrigatório, em valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera. Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ausência de prova válida, a ausência de documento essencial à propositura da ação, a saber, laudo IML, e a inépcia da inicial. No mérito, aduz, em suma, que o autor não comprova o grau de invalidez, não se podendo confundir invalidez permanente com debilidade, impugnando, ainda, os valores requeridos. Em caso de eventual condenação, pugna que seja levado em consideração o teto indenizável, bem como a proporcionalidade da gravidade da lesão suportada, observada a tabela regulamentar. Rejeitadas as preliminares arguidas, em decisão que repousa à fl. 70. Realizada perícia, conforme fl. 144. Intimadas as partes para manifestarem-se quanto ao laudo pericial produzido, arguiu a ré carência do direito de ação, face a ausência de prévio requerimento administrativo. É o relatório. Decido. Ultrapassada a fase de saneamento e realizada a perícia médica, veio a ré opor carência do direito de ação, alegando não ter o autor procedido o prévio requerimento administrativo. Em que pese o fato de tratar-se o interesse de agir de condição da ação e, portanto, questão de ordem pública não atingida pela preclusão, verifico que referida alegação não merece acolhida. Explico. O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário - diante de uma pretensão resistida -, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica. O acesso à jurisdição é uma garantia fundamental assegurada no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". O texto constitucional não impõe qualquer ressalva ou restrição ao acesso à jurisdição, assim as imposições que restrinjam esta garantia devem ter previsão constitucional ou passarem pelo crivo da proporcionalidade e respeitarem os princípios da máxima efetividade e mínima restrição dos direitos fundamentais. O único exemplo de jurisdição condicionada na Constituição está previsto no artigo 217, parágrafo primeiro, o qual determina o prévio esgotamento das instâncias da justiça desportiva para que seja possível o ajuizamento de ações que envolvam lides esportivas. Outros dois exemplos de jurisdição condicionada são encontrados na jurisprudência do STF e STJ, são eles: 1) em casos de seguro ou 2) de benefício previdenciário. Desse modo, para essas situações, somente há lesão ou ameaça quando a seguradora ou o ente previdenciário, após o requerimento, nega ou deixa de apreciar o pedido em tempo razoável, exatamente porque nessas hipóteses não se imputa ao réu uma ameaça ou lesão a direito de receber o DPVAT antes que o réu tenha tido conhecimento do requerimento administrativo. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a diferença da ação contra seguradora e outras ações em que se imputa ao réu ter praticado uma ação ou omissão que tenha causado lesão ou ameaça a direito e entendeu, que nos casos de seguro DPVAT é necessário o prévio requerimento administrativo (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) para que haja interesse de agir. Já em ações em que se imputa ao réu uma conduta ilícita, configura-se o interesse de agir, independentemente de prévio requerimento. O Supremo Tribunal Federal, guardião da constituição e do acesso à justiça, em tema análogo ao presente caso, qual seja, o do

benefício previdenciário, em sessão plenária no dia 27 de agosto de 2014, reconheceu no RE 631240, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de recorrer à Justiça não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, pois sem pedido administrativo anterior não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Nesse esteio, reputo como necessário, em casos análogos, o prévio requerimento administrativo. Entretanto, oportuno ressaltar que, ao estabelecer regras de transição relativas à aplicação de seu novel entendimento, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 631240, estatuiu que, para as ações ajuizadas até a conclusão daquele julgamento (03/09/2014), nas quais não tenha sido observado o prévio requerimento administrativo exigível, caso a demandada (naquele caso, o INSS) já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. É o que ocorre nos presentes autos, havendo a ação sido proposta ainda no ano de 2011, pelo que não merece prosperar a oposição. Doravante, passo à análise do "meritum causae". O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada. Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR) O autor comprovou, mediante boletim de atendimento de urgência, que fora acometido de lesões de natureza ortopédica, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial. Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o nexo de causalidade. Analisando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que o requerente se encontrava incapacitado permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico. A regra da gradação de valores a ser adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, deve ser aquela consignada na Lei nº 6.194/74, com a redação da norma vigente à época do acidente, ou seja, ainda sem incidência das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº 11.945, (04/06/09). Os percentuais acima devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos. Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, através do documento de fls. 144-145, que a incapacidade permanente do autor é relativa ao ombro esquerdo, em razão do que se aplica o percentual de 25%, bem como que a invalidez de tal membro é parcial incompleta, em razão do que se aplica o percentual de 50%, vez que o perito classificou a lesão como sendo de gravidade média. Aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 3.375,00. Ato contínuo, aplicando-se o percentual de 50% relativo à invalidez parcial de repercussão média, tem-se a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos). A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à

época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico (16/04/2008) é devida a atualização monetária. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ. Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (01/07/2011), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com arrimo no art. 487, inciso I, do NCPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (16/04/2008) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (01/07/2011) até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, condeno ainda ambas as partes ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, pro rata, na proporção de 80% à parte autora e 20% à ré. Todavia, em relação à autora, esta condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, posto que esta é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Natal, 07 de agosto de 2018. Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes Juíza de Direito"

Do que dou fé:
Natal, 13 de agosto de 2018.

Chefe de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 00027704820118200001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação, bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Requer ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NATAL, 17 de setembro de 2018.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

160 R\$



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF/DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL	
0		14-09-2018		3795-8		700115916447	
DATA DA GUIA		Nº DA GUIA		NÚMERO DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA	
14-09-2018		11046177		00027704820118200001		ESTADUAL	
COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
NATAL		20 VARA CIVEL		REU		5.981,29	
NOME DO RÉU/IMPETRADO				TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
SEGURADORA LÍDER				JURÍDICA		09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE				TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO				FÍSICA		970.241.044-49	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA							
110AF701E167DD28							



Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	O cálculo retroagiu dois meses.
Valor Nominal	R\$ 1.687,50
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/2008 a Julho/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/4/2011 a 14/9/2018
Honorários (%)	2 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3803 dias	1,838607
Percentual correspondente	3803 dias	83,860692 %
Valor corrigido para 1/7/2018	(=)	R\$ 3.102,65
Juros(2697 dias-89,000000%)	(+)	R\$ 2.761,36
Sub Total	(=)	R\$ 5.864,01
Honorários (2%)	(+)	R\$ 117,28
Valor total	(=)	R\$ 5.981,29

INFORMAMOS QUE A DATA UTILIZADA NO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA CORREÇÃO MONETÁRIA RETROAGIU 2 MESES, TENDO EM VISTA QUE O ÍNDICE NÃO ESTÁ ATUALIZADO ATÉ O MÊS VIGENTE.

Cálculo de atualização monetária (Para deflacionar um valor, informe uma data final anterior a inicial)

Descrição do cálculo			
O cálculo retroagiu dois meses			
Valor e datas para atualização			
Valor a ser atualizado ou deflacionado:	Data inicial (Início e termo inicial):	Data final (exclui termo final):	☐ Correção Prop. Rate
1697,80	16 / Feb. / 2008	14 / Jul. / 2018	
Índice de atualização			
Selecione o Índice:			
INPC-IBGE (abr/1978 a jul/2018)			
Dados referentes aos juros			
Taxa e período (%):	Tipo de juros:	(*) Data inicial de juros:	(*) Data final de juros:
1,00 Mensal	Simplex	27/04/2011	14/09/2018
(*) Informe apenas se a data dos juros forem diferentes da informada acima.			
Multa/Honorários			
Percentual da multa (%):	Percentual dos honorários (%):	☐ Calcular a multa também sobre os juros	
0,00	2,00		



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 00027704820118200001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NATAL, 20 de setembro de 2018.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Instruções de Impressão
 Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
 Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003294659
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	00027704820118200001	Valor do FDJ 283,40
Partes	MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO	
Serviço	DPVAT S.A	
Secretaria	11009 CUSTAS FINAIS/COMPLEMENTARES	1 283,40
Valor da Causa/Documento	(793) 20ª VARA CÍVEL/NATAL	
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante		

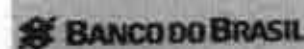
Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003294659
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	00027704820118200001	Valor do FDJ 283,40
Partes	MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO	
Serviço	DPVAT S.A	
Secretaria	11009 CUSTAS FINAIS/COMPLEMENTARES	1 283,40
Valor da Causa/Documento	(793) 20ª VARA CÍVEL/NATAL	
Via da parte		

Corte na linha pontilhada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento	18/10/2018
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE			Convênio	760686
F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Número da Guia	7000003294659
Data do documento 18/09/2018	Número da Guia 7000003294659	Data processamento 18/09/2018		
Uso da Agência Receptora	Espécie R\$	(=) Valor documento	283,40	
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos	
			(-) Outras deduções	
			(+/-) Mors / Multa	
			(+/-) Outros acréscimos	
			(=) Valor cobrado	
Partes MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A			Cód. banc.	

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86730000002-5 83400854645-1 92018101870-5 00003294659-2



Corte na linha pontilhada

SISBR : SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
19/09/2018 : AUTOATENDIMENTO - 15.05.45
1251301251 : SEGUNDA VIA 0019

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86730000002-5 #3400854645-1
92018101870-5 00003294659-2
Data do pagamento 19/09/2018
Valor em Dinheiro 283,40
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 283,40

DOCUMENTO: 091901
AUTENTICACAO SISBR: 2.58C.1E3.D6F.196.4C5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0002770-48.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria de Lourdes Silva do Nascimento

Réu(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ATZIV

10/10/2018

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o valor depositado pelo demandado.

P.I.

Natal/RN, 02 de outubro de 2018.

Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes
Juíza de Direito

ACATUM

RECEBUEI EM 02/10/2018

10/10/2018

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 20ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.

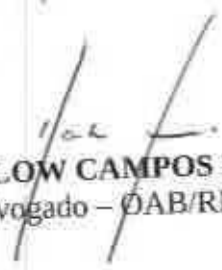
Processo nº 0002770-48.2011.8.20.0001

MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO, já bastante qualificada, vem
muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado que esta
subscreve, **ATENDER AO DESPACHO PROFERIDO POR ESTE JUÍZO,
MANIFESTANDO-SE QUANTO AO PAGAMENTO PRESTADO PELA PARTE RÉ, EM
CUMPRIMENTO A SENTENÇA PROFERIDA.**

Considerando os cálculos apresentados pela parte requerida, manifestamos nossa
concordância com o valor creditado em quitação da obrigação, decorrente da sentença
proferida nos presentes autos.

Dessa forma, restando comprovada o efetivo cumprimento da citada obrigação,
pugnamos pela expedição de alvará judicial para levantamento do valor, creditado pela
requerida, em favor da autora (Maria de Lourdes Silva do Nascimento). Requeremos ainda
que este documento seja expedido com autorização para que este causídico possa representar
a sua patrocinada perante o Banco do Brasil, no procedimento de levantamento e saque deste
alvará, uma vez que a autora é pessoa idosa, com dificuldades de locomoção, e que consta em
procuração poderes outorgados para este fim (fls.129).

Termos em que pede e espera o DEFERIMENTO.
Natal/RN, 04 de outubro de 2018.


DARLOW CAMPOS DE LIMA
Advogado - OAB/RN 9.032

RECEBIMENTO
Recebidos estes autos nesta data:
(X) com petição () sem petição
() com parecer () sem parecer
Natal, 04 / 08 / 18
Muller de Jesus
Servidor - Mat. N°



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª Vara Cível DA COMARCA DE Natal

Procedimento Ordinário Nº: 0002770-48.2011.8.20.0001

Autor: Maria de Lourdes Silva do Nascimento

Advogado(a): DARLOW CAMPOS DE LIMA

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Proferida sentença, a seguradora executada informa o cumprimento integral da obrigação de pagar, juntando aos autos comprovante de depósito judicial.

Intimado o autor para se manifestar acerca da petição e da quantia depositada, manifestou aquiescência, pugnando pela expedição de alvará.

Assim, declaro cumprida a obrigação de pagar referente à sentença condenatória proferida nos autos.

Defiro parcialmente o pleito de fls. 166. Considerando o pleito de expedição de alvará em favor da parte autora, expeçam-se dois alvarás de autorização para levantamento da importância depositada pela seguradora ré, sendo o primeiro em favor da autora, no valor de R\$ 5.864,01 (cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e um centavo), devidamente corrigido; e o segundo em favor de seu advogado, no valor de R\$ 117,28 (cento e dezessete reais e vinte e oito centavos), consoante planilha de cálculos encartada à fl. 161.

Após, verificando o recolhimento das custas finais, ultimadas as determinações contidas no dispositivo sentencial e observadas as formalidades legais, **arquivem-se** os autos com baixa na distribuição do feito.

P.I.

Natal/RN, 10 de outubro de 2018.

Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes
Juiza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0095/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2632, do dia 19/10/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 29/10/2018, com início do prazo em 30/10/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

DARLOW CAMPOS DE LIMA (OAB 9032/RN)

Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "DECISÃO Vistos etc. Proferida sentença, a seguradora executada informa o cumprimento integral da obrigação de pagar, juntando aos autos comprovante de depósito judicial. Intimado o autor para se manifestar acerca da petição e da quantia depositada, manifestou aquiescência, pugnando pela expedição de alvará. Assim, declaro cumprida a obrigação de pagar referente à sentença condenatória proferida nos autos. Defiro parcialmente o pleito de fls. 166. Considerando o pleito de expedição de alvará em favor da parte autora, expeçam-se dois alvarás de autorização para levantamento da importância depositada pela seguradora ré, sendo o primeiro em favor da autora, no valor de R\$ 5.864,01 (cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e um centavo), devidamente corrigido; e o segundo em favor de seu advogado, no valor de R\$ 117,28 (cento e dezessete reais e vinte e oito centavos), consoante planilha de cálculos encartada à fl. 161. Após, verificando o recolhimento das custas finais, ultimadas as determinações contidas no dispositivo sentencial e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição do feito. P.I. Natal/RN, 10 de outubro de 2018. Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes Juíza de Direito"

Do que dou fé.

Natal, 22 de outubro de 2018.

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CERTIFICADO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0002770-48.2011.8.20.0001
Ação de Procedimento Ordinário

CERTIFICO que, em 03/09/2018, a sentença de fl. 152/155
TRANSITOU EM JULGADO, na ausência de recurso de
qualquer natureza. CERTIFICO, finalmente, que, em razão do
recolhimento voluntário das custas processuais, deixo de calculá-
las e cobrá-las. Dou fê.

Natal/RN, 01 de novembro de 2018.

Assinatura manuscrita de Robson Feliciano Gonçalves Dantas.

Robson Feliciano Gonçalves Dantas
Auxiliar Técnico